



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0345385-94.2017.8.19.0001

Apelante: Alessandro do Espírito Santo Marinho

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/2003. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. PROVA HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA, FRACIONAMENTO DA DROGA, APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E “KIT ROBOCOP”. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA APREENSÃO E PELO VÍNCULO ESTÁVEL COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARMA DE FOGO APREENDIDA NO CONTEXTO DA TRAFICÂNCIA. ABSORÇÃO DELITO AUTÔNOMO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, à pena de 11 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.200 dias-multa;
2. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, sustenta ausência de perícia datiloscópica ou genética na arma de fogo e na mochila contendo as drogas. Quanto ao delito de associação para o tráfico, alega inexistência de prova do vínculo estável e permanente com organização criminosa. Subsidiariamente, requer aplicação do princípio da especialidade e absorção do crime autônomo de posse de arma de fogo, pela majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar: se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; se a posse da arma de fogo com numeração suprimida, apreendida no contexto da traficância, configura delito autônomo ou deve ser absorvida pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade delitiva demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e laudos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

periciais relativos à substância entorpecente e à arma de fogo, além da prova oral produzida em juízo; 5. Os depoimentos dos policiais que participaram da diligência foram prestados sob o contraditório, mostram-se firmes e coerentes e encontram respaldo nos demais elementos probatórios. A ausência de perícia datiloscópica ou de material genético não conduz, por si só, à insuficiência da prova de autoria, quando o conjunto probatório permite estabelecer, de forma segura, o vínculo do acusado com os objetos apreendidos; 6. A apreensão de aproximadamente 2,3 kg de maconha, parte acondicionada em tabletes e parte fracionada em 280 embalagens, aliada à localização de pistola calibre .40 com numeração suprimida, munições e acessório destinado a permitir disparos em rajada, constitui conjunto probatório apto a demonstrar a destinação mercantil da droga e a utilização do armamento no contexto da atividade ilícita; 7. As circunstâncias da apreensão, a atuação do acusado no tráfico e o contexto de domínio territorial exercido pela organização criminosa, conjugados com os demais elementos probatórios, são suficientes para demonstrar o vínculo estável destinado à prática dos delitos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006 e manter a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas; 8. Comprovado que a arma de fogo foi apreendida no contexto da traficância e a sua utilização vinculada à atividade criminosa, aplica-se o princípio da especialidade, para o crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003 ser absorvido pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006; 9. A atenuante da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

menoridade relativa reconhecida na segunda fase da dosimetria, sem repercussão na pena, diante da impossibilidade de redução da reprimenda abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do STJ; 10. Redimensionadas as penas para os crime de tráfico de drogas para o crime de associação para o tráfico, com a incidência da majorante do art. 40, IV, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa e 3 anos e 6 meses de reclusão e 933 dias-multa. Em concurso material, resulta a pena definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.516 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para afastar a condenação pelo delito do art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003 e reconhecer, a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 sobre os crimes dos arts. 33, caput, e 35 da mesma lei, mantida a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material, com redimensionamento da pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.516 dias-multa, no valor mínimo legal. Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais em juízo, quando firmes, coerentes e corroborados pelos demais elementos de prova, são aptos a fundamentar a condenação, não sendo indispensável a realização de perícia datiloscópica ou genética sobre os objetos apreendidos. 2. A apreensão de expressiva quantidade de droga fracionada para comercialização, associada a arma de fogo, munições e outros elementos indicativos da atividade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

criminosa, constitui conjunto probatório suficiente para a condenação pelo tráfico de drogas. 3. A demonstração do animus associativo e do vínculo estável para a prática do tráfico autoriza a condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 4. A arma de fogo apreendida no contexto da traficância, quando vinculada à atividade criminosa é considerada causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, afasta a imputação autônoma do art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003, em observância ao princípio da especialidade. 5. A incidência da atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: arts. 33, caput, 35 e 40, IV, da Lei nº 11.343/2006; art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003; art. 69 do Código Penal; art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 70 do TJRJ; Súmula nº 231 do STJ; STJ, AgRg no HC nº 806.302/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.06.2023, DJe 22.06.2023; STJ, AREsp nº 2.534.512/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024, DJe 26.12.2024; STF, AgRg no HC nº 243.709/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.11.2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das Apelação Criminal nº 0345385-94.2017.8.19.0001 em que é apelante Alessandro do Espírito Santo Marinho e Apelado, o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **dar parcial provimento ao apelo defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida em face de Alessandro do Espírito Santo , pela prática dos injustos do art. 33 caput e 35, ambos c/c art. 40 IV, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único III da Lei 10.826/03.

A sentença, do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática dos delitos dos art. 33 caput e 35, ambos da Lei 11343/06 e do art. 16 caput da Lei 10826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, aplicando a ele as seguintes penas: 11 anos e 07 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1200 dias-multa, no valor mínimo legal; pagamento das custas processuais (index 545)

Razões do recurso apresentadas pela defesa do réu, postulando a absolvição do apelante por fragilidade probatória, na forma do art. 386 VII do Código de Processo Penal, visto que ausentes provas seguras de autoria delitiva, pois não houve perícia datiloscópica ou de material genético na pistola ou mochila apreendidos, impedindo a vinculação direta e científica do apelante aos artefatos apreendidos.

Em relação ao crime de associação para o tráfico, requereu a absolvição do réu pela aplicação do Princípio In dubio pro reo, conforme art. 386 VII do Código de Processo Penal, pela atipicidade da conduta diante da ausência de liame subjetivo do réu à organização criminosa da localidade, pois não foram encontradas anotações, cadernos ou outras evidências que vinculem o réu de modo estável e permanente à facção dominante na localidade.

Subsidiariamente, requereu também o afastamento da condenação por crime



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

autônomo de posse de arma de fogo com numeração suprimida, pois a narrativa dá conta que o armamaneto era usado na intimidação da difusa ou coletiva pela prática do crime de tráfico de drogas, pelo que essa correlação atrai a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, em aplicação do princípio da especialidade.

Prequestionou dispositivos constitucionais e de legislação federal objetivando eventual recurso aos Tribunais Superiores (index 582).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, prequestionando a matéria ventilada (index 602).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (index 617).

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.

Segundo a denúncia (index 003):

“... No curso da manhã do dia 21 de agosto de 2017, por volta de 06h30min, no Conjunto residencial Morar Carioca, em Triagem, nesta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

comarca, policiais civis, em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão expedida pelo plantão judiciário nos autos do processo nº 0208558-76.2017.8.19.0001, posteriormente distribuído ao juízo da 3ª vara criminal (Tribunal do Júri), dirigiram-se àquele Conjunto Habitacional e foram a casa localizada no bloco 05", apartamento 102, onde foram atendidos pela 1ª denunciada.

Após franqueada a entrada na residência, os policiais civis iniciaram a busca, vindo a encontrarem dentro de um armário em um quarto uma pistola Glock de calibre 40, acompanhada do respectivo carregador e 10 munições do mesmo calibre, sendo cerco que a numeração de identificação de tal arma foi suprimida. Ademais de tal armamento, os policiais encontraram no mesmo recinto um acessório adaptador para arma de fogo vulgarmente conhecido como "kit robocop", o qual torna possível pistola tal como uma submetralhadora.

Constatada a existência de tais artefatos bélicos, indagada a 1ª denunciada informou que no outro quarto havia uma mochila também no guarda-roupa, constatando-se que dentro da mesma havia farta quantidade de maconha.

A 1ª denunciada informou que tal material pertenceria a seu filho, o ora 2º denunciado, sabendo ela do envolvimento dele com o tráfico de drogas há pelo menos três anos.

Assim, naquele dia 21/08/2017, constatou-se que a 1ª denunciada, de forma livre e consciente, mantinha sob sua guarda ou em depósito, 2307,7 gramas (dois mil, trezentos e sete gramas e sete decigramas) da droga Cannabis sativa L, parte distribuída em dois tabletes e parte em 280 peças embaladas em filme de PVC, fazendo-o em desacordo com determinações legais e regulamentares.

A 1ª denunciada, outrossim, igualmente consentia que o 2º denunciado utilizasse aquela residência para a prática do tráfico de drogas, na medida em que este lá mantinha em depósito expressiva quantidade de droga, bem como artefatos bélicos, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares.

Constatou-se, outrossim, que o 2º denunciado, livre e conscientemente, mantinha sob sua guarda ou tinha em depósito, em desacordo com determinações legais e regulamentares e sem autorização, a droga já antes mencionada, valendo-se ainda do fato de a la denunciada, sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

mãe, franquear-lhe a utilização do imóvel para a prática de tais atos reveladores de tráfico de drogas.

A natureza da substância foi constatada por meio do laudo definitivo de fl. 20/20v.

A destinação de tal droga ao tráfico se revela dada a expressiva quantidade de droga apreendida, ademais da apreensão de artefatos bélicos e da localidade em que houve a apreensão ser notoriamente palco de tráfico de drogas, com a venda ou fornecimento de drogas a terceiros.

Outrossim, constatou-se ainda que ambos os denunciados, livre e conscientemente, em desacordo com determinações legais e regulamentares, mantinham sob suas guardas ou possuíam e ocultavam, uma pistola Glock, calibre 40, de origem estrangeira, bem como um carregador, o acessório conhecido como "kit robocop" e 10 munições intactas, armamento este que se prestava a elemento de intimidação difusa ou coletiva relativa a prática do tráfico de drogas na localidade, caracteriza ainda por ser de uso proibido ou restrito.

Ademais, tal arma teve sua numeração de identificação suprimida.

Por fim, constatou-se igualmente que o 2º denunciado, livre e conscientemente, associou-se a vários outros indivíduos não identificados, para a prática reiterada ou não do tráfico ilícito de drogas, seja a venda, entrega ou fornecimento de drogas a terceiras pessoas, concorrendo o denunciado eficazmente para tal conduta, na medida em que atuava depositário de drogas destinada a venda ou entrega a terceiros.

O denunciado já toma parte em tal atividade ilícita há pelo menos três anos, estando vinculado a outros indivíduos todos associados a organização criminosa "comando vermelho", a qual exerce o controle do tráfico na localidade "morar carioca".

A demonstrar o alegado, cumpre se ter em conta que os policiais apreenderam na casa do denunciado uma arma de fogo de uso restrito ou proibido, assim como farta quantidade de maconha.

Por ter assim agido, está a 1 denunciada incurso nas sanções dos crimes tipificados nos artigos 33 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, parágrafo Único, inciso III da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. O 2º denunciado, por sua vez,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

está incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 ambos c/c art. 40, IV, todos da lei 11343/06 e art. 16, parágrafo único, III da lei 10826/03. (...).”

Ao final da instrução criminal, a materialidade restou comprovada pelas peças técnicas, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante (index 008), Registro de ocorrência (index 010); Termos de declaração (index 017); Auto de encaminhamento (index 031; 036); Laudo de exame de entorpecente (index 032); Auto de Apreensão (index 029); Laudo de Exame em Arma de fogo e munições (index 133) e Laudo de Exame de descrição de material (index 111), além dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

A prova oral, disponível no sistema audiovisual do Pje Mídias, trouxe um juízo de certeza quanto à autoria do delito.

O policial civil Anderson Ribeiro da Silva Machado, relatou, em juízo:

“... que se recorda da diligência que envolvia o filho e a mãe. Disse que estava em operação conjunta da polícia civil e que à época estavam lotados na 35ª DP, Campo Grande, e foram lotados para tal operação. Diligenciaram no endereço e, ao baterem na porta, foram atendidos, se identificaram como policiais e disseram que tinham um mandado para ser cumprido naquela residência. Uma senhora franqueou a entrada e identificaram que no apartamento pequeno havia cerca de oito pessoas, entre crianças e adultos. Foi perguntado à proprietária, mãe do acusado, se teria algum objeto ilícito, e ela aparentemente nervosa os acompanhou até o quarto, no qual encontraram dentro do armário uma pistola o “kit robocop” e ela própria os levou ao outro cômodo, onde estavam guardadas as drogas. Os objetos foram recolhidos e as partes foram conduzidas para a delegacia. Havia muitas pessoas no apartamento e isso dificultou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

a diligência. A mãe do acusado acompanhou a diligência. O mandado a ser cumprido no local era de busca e apreensão. Desconhece qual investigação motivou o mandado de busca e apreensão, mas provavelmente foi por tráfico de drogas, pois a localidade é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho. A proprietária falou que as drogas e a arma eram do filho. Ela falou que aceitava a conduta do filho, assim como viver na área conflagrada. No momento da diligência, o acusado não estava na casa". (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual - grifamos)

O policial civil Paulo César dos Santos da Silva relatou, em juízo, como aconteceram os fatos:

"... que não conhecia o acusado antes dos fatos. Disse que participou de uma operação da Secretaria de Polícia Civil, que à época estava lotado na 35ª DP, e havia um mandado de busca e apreensão coletivo para ser cumprido no endereço e tinham a foto do acusado fornecida pelo setor de inteligência e monitoramento. No local, encontraram a mãe do acusado, que informou que o filho não estava em casa e franqueou a entrada no imóvel. Tinham a informação que o acusado participava do tráfico de drogas no Jacarezinho, no "Morar Carioca", que seria um "estica" da Comunidade. Entramos e a mãe do acusado acompanhou a revista na casa e foi achada uma pistola Glock e um outro equipamento que modifica a característica da arma e, perguntado a ela se existia mais alguma coisa no imóvel, ela os direcionou para outro cômodo, onde existia uma mochila com entorpecentes, certa quantidade de maconha. Ela disse que a arma e as drogas pertenciam ao filho dela e que não sabia onde ele estava. A facção que comanda o local é o Comando Vermelho. A operação que gerou o mandado de busca e apreensão na residência do acusado tinha ligação com investigação anterior de tráfico por integrante do Comando Vermelho, e o acusado foi o alvo passado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

pela investigação. (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual - grifamos)

O réu, apesar de regularmente intimado, não compareceu, tendo sido declarada sua revelia.

Não se olvide que foi acarredado 2307,7 (duas mil trezentos e sete e 7 decigramas) de maconha, parte em dois tablets e parte já fracionada em 280 emgalagens menores, embaladas em filme de PVC, tudo devidamente embalado e destinado para o comércio espúrio, além de uma pistola calibre .40 com 10 munições de igual calibre, com a numeração suprimida e equipada com o “kit robocop”, que possibilita o tiro em rajada.

Ao contrário do sustentado pela defesa, a prova utilizada pela acusação para os crimes de tráfico de drogas mostrou-se firme, especialmente pelos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, firmes e coerentes, com discrepâncias ínfimas e, portanto, capazes de sustentar um decreto condenatório.

Os depoimentos dos policiais confirmam a prática dos delitos pelo acusado: os policiais declararam que realizavam uma operação policial denominada “Pressão Máxima”, quando policiais civis cumprindo mandado de busca e apreensão coletivo, atuando no conjunto habitacional “Morar Carioca”, em Triagem, chegaram até o endereço da mãe do acusado, Alessandra Vieira do Espírito Santo. E realizada a busca no apartamento, encontraram em um guarda-roupa a pistola com numeração raspada, munições e “kit robocop”, conforme laudo constante no index 133. Instada a declarar se havia ainda algo de ilícito na residência, levou os policiais até outro dos cômodos do apartamento, onde foi encontrada a mochila arrecadada, contendo a droga melhor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

descrita no laudo de exame de substância entorpecente, index 032.

A complexidade que atingiu o tráfico de drogas nas comunidades carentes do nosso Estado demonstra que o crime é cometido através de uma enorme rede de pessoas atuando em várias frentes, na mesma comunidade ou em comunidade adjacentes, nem sempre com funções definidas. Muitos ostensivamente, outros nem tanto. Mas todos com o mesmo objetivo: manter o tráfico ilegal de drogas local por determinada facção.

Não há motivos para descredenciar o testemunho dos agentes da lei, sem que para tanto sejam elencadas sérias razões para tal. Pouco razoável serem os mesmos credenciados para o patrulhamento ostensivo ou atividades investigativas, mas não para efetivar as prisões delas decorrente, se suas declarações forem sempre postas à dúvida, sem qualquer fundamento.

Não por acaso, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais.

E outro não é o entendimento desta Corte, que, inclusive, pacificou o entendimento através do verbete de súmula n.º 70, *verbis*:

"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."

A jurisprudência recente e firme dos Tribunais Superiores continua a manter a força probante dos depoimentos dos policiais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Confira-se os paradigmas:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime. 4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante. 5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas. 6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (AREsp n. 2.534.512/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

“(SEGUNDA TURMA AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Julg. 12/11/2024). Agravo regimental em habeas corpus. 2. Supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição. 3. Estando a condenação baseada em depoimentos prestados em inquérito policial e em provas produzidas em juízo, não surge violação ao art. 155 do CPP. 4. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar as declarações das testemunhas para avaliação de sua confiabilidade. Precedentes. 5. A norma penal mais grave aplica-se às condutas em curso quando de sua vigência. 6. Agravo regimental desprovido”

A conduta de associação para o tráfico de drogas¹ tipificada no art. 35, da lei nº 11.343/06 exige a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PARA AMBOS OS CRIMES. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AUMENTO DE 1/6 NA SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - No tocante à configuração do delito de tráfico de entorpecentes, no presente caso, a quantidade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais elementos de prova, coerentes e harmônicos entre si, são aptos a subsidiar a conclusão exarada pela Corte de origem, bem como a ensejar a condenação dos agravantes pelo delito de tráfico de entorpecentes.

III - **Quanto ao delito de associação para o tráfico, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação dos agravantes, asseverando as circunstâncias concretas da prisão, a qual ocorreu em local dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho", aliada à apreensão de material entorpecente com inscrições alusivas à referida facção, bem como de radiocomunicador, portado pelo agravante Jociel, e de arma de fogo, municada, de modo desautorizado, em contexto de uso para garantia de exercício da atividade criminosa, portada pelo agravante Natan.**

IV - Quanto à dosimetria da pena, não há ilegalidade no aumento de 1/6 (um sexto) na segunda fase, em razão da reincidência (processo n. 0012718-94.2018.8.19.0001, transitado em julgado em 17/12/2019), entendimento que está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior. Precedentes.

V - Nos termos da Súmula 231 desta Corte, a incidência de circunstância





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

VI - Na terceira fase da dosimetria, não há ilegalidade no aumento da pena no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que apreendida com o agravante uma pistola 9mm Luger, com número de série eliminado, com carregador e munição correspondentes, utilizada para o fim de garantir a consecução do delito de tráfico de entorpecentes.

VII - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 320.669/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2015).

VIII - No que tange ao pleito de reconhecimento da detração, não há nos autos elementos que permitam avaliar a possibilidade ou não da concessão da benesse, razão pela qual deverá o pedido ser apresentado perante o Juízo da Execução Penal.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Para o crime de associação basta a comprovação do *animus associativo*, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de uma associação de fato (*societas sceleris*). A apreensão de uma arma de fogo municada, com um kit que permitia o disparo de rajadas, dentro da comunidade dominada pelo grupo criminoso e em pleno luz do dia, deixa claro o tipo penal do art. 35 da lei 11.343/06. As circunstâncias da prisão demonstram que o réu estava vinculado estavelmente à facção criminosa que domina a localidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

É mantido o decreto condenatório pelo delitos de tráfico de drogas e associação para tráfico.

Quanto à condenação do apelante pelo crime autônomo do art. 16 parágrafo único III da Lei 10826/03, é aplicado o Princípio da Especialidade, para reconhecer que a posse da arma de fogo com numeração suprimida é causa de aumento do art. 40 IV da Lei 10.826/03, eis que encontrada arma de fogo no contexto da comprovada prática dos crimes do art. 33 caput e 35, ambos da Lei 11343/06.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRELIMINAR - BUSCA PESSOAL REALIZADA NOS AGENTES - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06 - APLICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CABIMENTO - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - NECESSIDADE - MINORANTE TRÁFICO PRIVILEGIADO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO PARA A 2ª APELANTE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EFICÁCIA DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DE EXAME, PELO PARQUET, SOBRE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL . 01. Havendo elementos seguros a legitimar a ação policial, avaliados pela cautela de seus agentes na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de crime, justificada encontra-se a busca pessoal, não havendo falar-se em ilicitude da prova derivada dessa ação. 02. Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

posse de arma de fogo de forma irregular, notadamente pelas declarações das testemunhas policiais, a condenação dos réus é medida que se impõe . 03. Sendo o porte ilegal de arma de fogo praticado no contexto da traficância ilícita, necessária a prevalência da causa especial de aumento de pena insculpida no do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11 .343/06, sobre a imputação prevista no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, em observância ao princípio da especialidade. 04 . Encontrado o agente apenas com munições de calibre.32, desclassifica-se a imputação contida no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 para aquela capitulada no art . 14 da mesma Lei. 05. Tendo em vista que o agente Vitor, mediante uma só a ção, mas movido por designios autônomos, praticou dois crimes, é de se reconhecer o concurso formal impróprio. 06 . Sendo os acusados primários, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades delitivas, tampouco integrando organização criminosa, fazem jus ao reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 . 07. A redução das reprimendas pela minorante especial prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11 .343/06, deve incidir de acordo com a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como levando-se em consideração a personalidade e a conduta social dos agentes. 08. Corrigido o enquadramento jurídico em relação à 2ª Apelante (Vitória), com o reconhecimento da causa majorante de emprego de arma de fogo no crime de tráfico em detrimento do delito autônomo de porte ilegal de munições, os autos devem retornar à origem para que seja avaliada a possibilidade, pelo Parquet, de oferecer à ré acordo de não persecução penal, ficando suspensa, condicionalmente, a eficácia da condenação, a qual aperfeiçoar-se-á caso não proposto o acordo pelo Ministério Público ou, se proposto, o benefício não for aceito ou, ainda, na hipótese de revogação da avença por quebra de compromisso.” (TJ-MG - Apelação Criminal: 00050695520248130027, Relator.: Des .(a) Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/11/2024, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2024)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

É afastada, dessa forma, a condenação pelo delito autônomo do art. 16 parágrafo único III da Lei 10.826/03, reconhecendo-se a causa de aumento do art. 40 IV da Lei 10826/03.

Lado outro, não assiste razão à defesa em seu pleito para reconhecimento da atenuante da menoridade abaixo do patamar mínimo, alegando que não há vedação legal que impeça tal proceder.

A leitura dos autos aponta que o sentenciante monocrático reconheceu a atenuante da menoridade com acerto, sem reflexo na pena, em prestígio à Súmula 231 do STJ.

Diante do acolhimento de um dos requerimentos defensivos, passamos ao recálculo da pena, considerando a incidência da causa de aumento do art. 40 IV da Lei 11343/06.

Art. 33 caput c/c art. 40 IV, todos da lei 11343/06

A culpabilidade do réu é a normal ao tipo. Sem maus antecedentes. Demais vetores neutros. A pena base está fixada no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade sem reflexo na pena, como efetuado pelo juízo, forte na aplicação da Súmula 231 do STJ. Sem outras majorantes ou minorantes a ponderar.

A pena intermediária mantida em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, na fração de 1/6 (um sexto) e fixada a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Art. 35 c/c art. 40 IV da Lei 11343/06

A culpabilidade é a normal ao tipo. Sem maus antecedentes. Demais vetores neutros. A pena base está fixada no mínimo legal, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda fase, mantenho o reconhecimento da atenuante da menoridade sem reflexo na pena, como efetuado pelo juízo, forte na aplicação da Súmula 231 do STJ. Sem outras majorantes ou minorantes a ponderar.

A pena intermediária mantida em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, utilizo a fração de 1/6 (um sexto) e fixo a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 933 dias-multa.

Por força do concurso material, somadas as reprimendas e fixo a pena em 09 anos e 04 meses de reclusão, além de 1516 dias-multa.

É mantido o pagamento das custas como fixado pelo juízo a quo.

Diante do volume de pena, mantido o regime fechado, conforme art. 33 §2º “a” do Código Penal.

Não cabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, considerando a pena fixada e a violência pelo emprego de arma de fogo.

O réu respondeu solto à instrução e não houve alteração fática que justifique a decretação de sua prisão.

Quanto ao prequestionamento formulado, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, é **dado parcial provimento ao recurso para afastar a condenação pelo delito do art. 16 parágrafo único III da Lei 10826/03 e condenar o**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

apelante pelos delitos do art. 33 caput c/c art. 40 IV e art. 35 c/c art. 40 IV, todos da Lei 11343/06, em concurso material, nas penas de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, além do 1516 dias-multa, no valor mínimo legal, mantidas as demais disposições da sentença.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora